



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo nº** 15586.001129/2009-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.952 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** ADEMAR PAULO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL.

Não é passível de conhecimento matéria consignada no recurso voluntário e não aduzida na impugnação, vez que caracteriza inovação recursal, estando, portanto, preclusa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

É devido o lançamento de ofício para incluir rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e não informados pelo sujeito na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA *EX VI LEGIS*.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento da norma legal. Apurada a infração é devido o lançamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic e das alegações referentes ao valor da multa aplicada, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação, e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 11/12/2009, mediante Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício 2006 - no valor total de R\$ 361.086,98 - com fulcro em omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, conforme discriminado no Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 10/05/2012, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 06/06/2012, aduzindo, preliminarmente, (i) nulidade do auto de infração – penalidade aplicada sem o devido processo legal; e, no mérito, (i) possibilidade da dedução de valores destinados a terceiros; (ii) inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic; (iii) multa escorchante – violação aos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade e não confisco; (iv) aplicação às multas das limitações constitucionais ao poder de tributar; e (v) aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima – Relator.

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço parcialmente, vez que aduz matérias não aduzidas em sede de impugnação, a saber, inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic; multa escorchante – violação aos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade e não confisco; aplicação às multas das limitações constitucionais ao poder de tributar; e aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, caracterizando inovação recursal, destarte, preclusas, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

Por oportuno, resgato, no essencial, o relatório da decisão hostilizada, por contextualizar a lide com precisão:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, auto de infração (fls. 147/154) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, sendo cientificado em **11/11/2009**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 155). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

**Imposto de Renda Pessoa Física 167.767,96**

**Multa de Ofício (passível de redução) 125.825,97**

**Juros de Mora (cálculo até 30/10/2009) 67.493,05**

**Crédito Tributário Apurado 361.086,98**

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termos de Ciência e Continuidade do Procedimento Fiscal, todos devidamente notificados ao contribuinte.

A presente ação fiscal foi levada a efeito a partir das informações prestadas pelas instituições financeiras à Receita Federal.

Em consequência, com base nas informações carreadas para os autos, a autoridade lançadora constatou a seguinte infração:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS**

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme pormenorizado no Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal n.º 08204/ 2009.

**Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)**

31/01/2005	68.322,97	75
28/02/2005	9.386,63	75
31/03/2005	90.550,08	75
31/05/2005	37.533,14	75
30/06/2005	90.725,54	75
31/07/2005	93.952,77	75
31/08/2005	78.405,09	75
30/11/2005	70.695,20	75
31/12/2005	70.493,88	75

O enquadramento legal encontra-se à fl. 150.

Em **10/12/2009**, no pedido de impugnação (fls. 157/170), acompanhado dos documentos de fls. 171/213, o contribuinte alega que:

- traz junto à impugnação documentos e provas para contrapor os valores apurados mês a mês, identificando e justificando cada um;
- os valores residuais são inferiores aos valores constantes da autuação e os rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício serão individualizados;
- são incontroversos os valores constantes da coluna “Créditos Metalpress”;
- na coluna “TED Metalpress S/A” os valores ali constantes não são reais, visto que a Receita deixou de considerar uma série de outros pagamentos, que neste recurso serão individualizados, tendo como consequência a redução dos valores constantes da coluna “Resíduo em C/C” e na coluna “Rendimentos Auferidos”;
- serão os seguintes os saldos finais:

Mês	Valor
Janeiro	7.142,37
Fevereiro	6.611,87
Março	10.438,24
Abril	436,77
Maiο	14.836,54
Junho	16.690,81
Julho	8.670,71
Agosto	8.680,22
Setembro	5.791,63
Outubro	2.453,83
Novembro	4.899,76
Dezembro	5.252,49

- mantido o auto de infração da forma em que foi lavrado, estaria sendo o impugnante penalizado em ter valores tributados em sua pessoa física que, comprovadamente, não são oriundos de rendimento de seu trabalho de administrador da empresa Metalpress S/A;

- a Receita Federal não se ateu a inúmeras saídas de numerários da conta do impugnante em favor da Metalpress S/A sempre depositados na mesma conta bancária da empresa;

- junta os extratos bancários;

- foram feitos dois pagamentos a pessoas físicas: em 14/01/2005, depósito de R\$ 70.000,00 referente a compra de um imóvel em favor de Hélio Mendonça e em 17/11/2005 e 29/11/2005, nos valores de R\$ 12.500,00 e de R\$ 20.000,00, respectivamente, ambos em favor de Daniel Gustaferro, em razão de negócios feitos entre este e a Metalpress S/A;

- o montante do rendimento tributável durante o ano de 2005 foi de R\$ 77.198,06, sendo que deste valor deve ser compensada a quantia já paga, via Declaração de Ajuste Anual, cujo valor declarado foi de R\$ 58.000,00 e pagamento de R\$ 5.026,91, o que deve ser compensado.

Requer:

- a anulação do auto de infração e, conseqüente, anulação do débito lançado pela Receita Federal devido a ausência de fundamentação legal dos valores exigidos a título de IRPF, já que se comprovou que o valor se refere a rendimento do contribuinte é bem inferior, comprovados mediante extratos bancários, em razão de remessas feitas para a conta da empresa, sendo que do valor tributado, o impugnante já declarou ter recebido R\$ 58.000,00 no IRPF 2005, devendo ser tributado a diferença;

- a não aplicação da multa de ofício, tendo em vista que o impugnante declarou ter recebido R\$ 58.000,00 dos R\$ 77.198,06 auferidos e caso não seja este o entendimento, que seja aplicada a multa somente sobre a diferença de R\$ 19.198,06;

- seja declarada a irregularidade do auto de infração, por não ter a fiscalização atentada para a necessária compensação do tributo, sendo de direito a determinação de nova feitura do auto de infração, possibilitando ao impugnante exercer seu direito de defesa, ciente do "quantum" referente ao crédito tributário que está lhe sendo imputado, após ajustes de contas devidas, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 6.236/2004;

- procedência da impugnação.

No julgamento de primeira instância, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Pois bem.

Perante a segunda instância, o Recorrente, em linhas gerais, ancora-se no argumento de que os valores depositados em sua conta-corrente não há de serem integralmente tributados, em virtude de que houve repasse de valores de titularidade da empresa Metalpress

S.A, a quem o contribuinte disponibilizava os seus préstimos como administrador e, nessa condição, recebia valores oriundos de cobranças diversas e que, portanto, eram oportunamente destinados ao verdadeiro credor. Assim, grande parte dos valores depositados na sua conta-corrente não eram de sua titularidade, não podendo, pois, constituir base de cálculo do IRPF, uma vez que eram destinados a terceiros, não se caracterizando seu patrimônio.

As razões de defesa trazidas à segunda instância de julgamento, acima transcritas, foram igualmente aduzidas em sede de impugnação, que as enfrentou ponto a ponto, e constam do voto condutor da decisão recorrida, *verbis*:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 56 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Conforme consignado no Relatório, é exigido da contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 361.086,98, por infração cometida à legislação tributária descrita no Relatório.

Na impugnação, o contribuinte concorda com a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 19.198,06, ao defender o argumento de que seus rendimentos no ano-calendário 2005 foram de R\$ 77.198,06 e que deste total R\$ 58.000,00 já foram declarados.

Cabe ressaltar que foi declarado R\$ 58.000,00 de rendimentos recebidos de pessoa física e não de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, objeto do auto de infração.

Portanto, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 19.198,06 será considerada matéria não impugnada nos termos do art. 58 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011.

O sujeito passivo, em sua impugnação, cita a Lei n.º 6.236/2004, para requerer a irregularidade do auto de infração por não ter sido feita a compensação do tributo.

A Lei n.º 6.236/2004, que altera o art. 25 da Lei n.º 6.075/2003, trata do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência municipal.

Neste acórdão, o tributo em análise é o imposto de renda pessoa física de competência da União. Não se pode aplicar uma lei municipal a um tributo federal.

Assim, não será acatado o pedido do impugnante.

À análise da infração apurada.

O contribuinte apresenta itens de discordância, os quais serão a seguir analisados.

**SAQUES EM SUA CONTA CORRENTE PARA DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE DA METALPRESS S/A**

O sujeito passivo se insurge, primeiramente, contra os valores constantes do Demonstrativo II, na coluna “TED Metalpress S/A” (fl. 141), alegando que a Receita Federal deixou de considerar uma série de outros pagamentos e que não se ateu às saídas de numerários, em favor da Metalpress S/A, sempre depositados na mesma conta bancária da empresa, conforme abaixo discriminados:

Mês	Valor
Janeiro	25.000,00
Fevereiro	4.000,00
Março	23.800,00
Abril	20.000,00
Mai	13.500,00
Junho	101.000,00
Julho	46.500,00
Agosto	68.200,00
Setembro	28.500,00
Outubro	10.000,00
Novembro	40.000,00
Dezembro	32.500,00
Total	413.000,00

Para corroborar seus argumentos, o impugnante traz no corpo da impugnação demonstrativos, mês a mês, no qual indica os saques em sua conta corrente.

Entretanto, o contribuinte somente traz aos autos as cópias dos extratos bancários, que comprovam que nas datas apontadas foram efetuadas retiradas de sua conta corrente, nas rubricas SAQUE CAIXA e CHEQUE PAGO-CAIXA DA AGÊNCIA.

Para confirmar que estes valores pertenciam a Metalpress S/A, o sujeito passivo deveria ter juntado aos autos as cópias das guias dos depósitos efetuados ou contrato firmado entre as partes com o valor a ser recebido pelo sujeito passivo pelo serviço prestado.

Os extratos bancários, por si só, não fazem prova de qual destinação foi dada às quantias retiradas de sua conta corrente.

É necessária a comprovação de que estes valores foram, efetivamente, direcionados à Metalpress, o que o impugnante não logrou êxito em fazê-lo.

Portanto, rejeita-se a argumentação de que os valores sacados de sua conta corrente foram depositados na conta corrente da Metalpress S/A.

#### AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JUNTO A HÉLIO MENDONÇA

O contribuinte alega que efetuou o depósito de R\$ 70.000,00 em favor de Hélio Mendonça referente a aquisição de um imóvel.

Para tanto, junta aos autos o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e Fração Ideal de Terreno firmado entre ele, contribuinte, e Helio Mendonça (fls. 182/185).

Ora, o impugnante requer seja retirada a quantia de R\$ 70.000,00 referente a aquisição deste imóvel.

O trabalho realizado pela fiscalização teve por objetivo excluir dos valores recebidos em sua conta corrente aqueles referentes à Metalpress S/A, pelo serviço por ele prestado.

Foi efetuado o levantamento dos recursos que entraram e saíram da conta corrente do contribuinte que pertenciam a Metalpress S/A, os quais serão tributados naquela pessoa jurídica.

A aquisição do imóvel comprova que este foi adquirido com recursos próprios, passando a integrar a Declaração de Bens e Direitos, parte da Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo (fl. 07).

Somente podem ser excluídos e os foram, os valores que transitaram pela conta corrente do contribuinte e que pertenciam a terceiros, no caso a Metalpress S/A.

Portanto, não será acatada a solicitação do impugnante de exclusão do valor de R\$ 70.000,00 utilizados na aquisição de imóvel próprio.

#### PAGAMENTO EM FAVOR DE DANIEL GUSTAFERRO

Argumenta o contribuinte que os valores depositados em favor de Daniel Gustafarro, de R\$ 12.500,00 e R\$ 20.000,000, em 17/11/2005 e 29/11/2005, respectivamente, os foram feitos em razão de negócios feitos pela Metalpress S/A.

O sujeito passivo nada traz para corroborar seu argumento.

Poderia ter juntado aos autos cópias de documentos, como, por exemplo, contrato firmado entre as partes, declaração emitida pela Metalpress S/A, nos quais figurassem as datas e valores a serem pagos.

Deve o contribuinte comprovar que estes valores foram transferidos para Daniel Gustafarro por conta e ordem da Metalpress S/A.

Qualquer alegação deve vir acompanhada de documentação comprobatória que a embase, demonstrando a veracidade das informações prestadas.

Deste modo, não será considerada a exclusão dos pagamentos realizados a Daniel Gustafarro, por falta de comprovação de que foram feitos por ordem da Metalpress S/A.

Verifica-se que a apuração de rendimentos tributáveis de R\$ 77.198,06 realizada pelo contribuinte não pode prosperar tendo em vista que:

- não restou comprovado que as retiradas efetuadas em conta corrente foram destinadas a Metalpress S/A;
- o valor de R\$ 70.000,00 não pode ser excluído, por se trata de aquisição de imóvel próprio;
- não ficou comprovado a que transferência de recursos para Daniel Gustafarro foi realizada por ordem da Metalpress S/A;

- o contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual R\$ 58.000,00 de rendimentos recebidos de pessoa física e não comprovou que estes rendimentos referem-se a valores recebidos da Metalpress S/A.

Assim, mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

#### MULTA DE OFÍCIO

O contribuinte requer a não aplicação da multa de ofício, tendo em vista que dos R\$ 77.198,06 auferidos, declarou R\$ 58.000,00 ou que seja aplicada a multa somente sobre R\$ 19.198,06.

Primeiramente, convém enfatizar que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, como determina o parágrafo único do art. 142 da Lei no 5.172/1966, CTN:

[...]

Da análise dos dispositivos legais expostos, constata-se que a multa de ofício de 75% é devida nos casos de declaração inexata, independentemente da intenção do contribuinte em fraudar o fisco.

A multa deve ser aplicada sobre o total do crédito tributário apurado.

Não se pode afastar a motivação legal que ensejou a aplicação da multa de ofício, cujo lançamento foi formalizado por meio do auto de infração.

Além de ser o lançamento uma atividade vinculada, não dependendo da liberalidade da autoridade fiscal.

Diante do exposto, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, para manter a infração apurada pela autoridade lançadora.

De plano, não merece retoque a decisão hostilizada.

Com efeito, verifica-se no Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal que a autoridade lançadora excluiu da base de cálculo do lançamento de IRPF os valores consignados na sua conta-corrente efetivamente repassados à empresa MetalPress S/A, mediante TED, no total de R\$ 1.457.558,99, sendo tributados apenas o resíduo de R\$ 610.065,30, que não teve a destinação à referida empresa comprovada pelo Recorrente, da mesma forma que não foram comprovadas as transferências por ordem da empresa Metalpress S/A ao Sr. Daniel Gustaferro, de R\$ 12.500,00 e R\$ 20.000,000, em 17/11/2005 e 29/11/2005, respectivamente.

Outrossim, o pagamento de imóvel em favor de terceiro (Sr. Hélio Mendonça) relacionado ao depósito de R\$ 70.000,00 realizado em 14/01/2005, não descaracteriza a disponibilidade econômica/jurídica daquele valor depositado na conta-corrente do Recorrente, vez que se trata de riqueza nova de sua titularidade, que, a seu arbítrio, pode ter a destinação que lhe aprouver sem que isso altere a sua natureza tributária.

No que diz respeito à multa de ofício, verifica-se que decorre de lei (art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996), sendo desnecessária maiores considerações. Todavia, é oportuno pontuar que, conforme já relatado alhures, na impugnação o Recorrente apenas requer a não aplicação da multa e que, se for o caso de aplicá-la, que incida sobre a diferença de R\$ 19.198,06. É dizer, em nenhum momento o então Impugnante, agora Recorrente, questionou a inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic; multa escorchante – violação aos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade e não confisco; aplicação às multas das limitações constitucionais ao poder de tributar; e aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, argumentos esses aduzidos perante a segunda instância, e, em sendo assim, caracterizam-se inovações recursais, matérias preclusas, portanto, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972, não sendo assim passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima